Successfully created

URGENTE

PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DA 6ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL - 1ª INSTÂNCIA

SECRETARIA ÚNICA CÍVEL

Belo Horizonte, 10 de maio de 2024.

PROCESSO: 1007008-62.2018.4.01.3800

OFICIO Nº 1026/2024

Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

Reiterando o ofício n.1759/2023, solicito sejam tomadas providências quanto aos registros pertinentes em nome de RAFAEL QUARESMA VIANNA DE LIMA, brasileiro, solteiro, praça especial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, CPF 107.984.536-48, de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença que homologou o acordo de não persecução civil.

Seguem anexos a sentença id1374212891, certidão de trânsito em julgado id 1386012389, ofício id 1418717356, manifestação id 1471182359 e despacho id 1509755856.

Atenciosamente,

documento assinado digitalmente

Daniel Carneiro Machado

Juiz Federal da 12ª Vara Cível de Belo Horizonte

EXMO. SR.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia, nº 1.315, Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte - MG, CEP 30380-435

Assinado eletronicamente por: **DANIEL CARNEIRO MACHADO**
10/05/2024 13:38:06
https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **1510242381**

2405101210286
2900001496771
062

imprimir

Tribunal Regional Federal da 6ª Região
12ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

AUTOS N. 1007008-62.2018.4.01.3800
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: RAFAEL QUARESMA VIANNA DE LIMA
Advogados do(a) REU: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA - MG63580, MARIANA CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA - MG105030

DESPACHO

1. Defiro o requerimento do MPF. Incluam-se os dados do réu no CNCIAI, para os devidos fins.

2. Após, expeça-se novamente ofício à CGU, para cadastramento dos dados do compromissário no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas de Contratar com a Administração Pública (CEIS); bem como à Receita Federal, comunicando a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais imposta ao requerido, com determinação para adoção das providências administrativas necessárias à efetivação da providência, nos termos do requerimento do MPF.

3. **Reiterem-se** os ofícios expedidos ao TCE e ao TRE/MG para a suspensão dos direitos políticos do requerido.

I.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2024.

documento assinado digitalmente

Daniel Carneiro Machado
Juiz Federal da 12ª Vara Cível de Belo Horizonte

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DA 6ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL - 1ª INSTÂNCIA

SECRETARIA ÚNICA CÍVEL

1007008-62.2018.4.01.3800

CERTIDÃO

Certifico que a SENTENÇA ID 1374212891 transitou em julgado em 10/05/2023.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2023

assinado eletronicamente

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG

AUTOS nº 1007008-62.2018.4.01.3800

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República abaixo-assinado, comparece a esse Juízo para, em atenção ao ato ordinatório de ID 1470599850, tomar ciência das respostas dos ofícios expedidos nos autos.

A Controladoria-Geral da União, por intermédio de sua resposta encartada no ID 1427292886 (23/08/2023), informou que, *"a fim de evitar possíveis duplicidades e otimizar o processo de registro de tais penalidades, adota* ***rotina de alimentação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) mediante extração dos dados constantes do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI)****"*; que *"o registro da sanção informada será efetivado nos cadastros sob a gestão da CGU quando de sua importação da base do CNCIAI"* e que, ***"neste caso concreto, não se localizou, no CNCIAI, o registro respectivo"***.

Isto posto, registre-se que a proibição de contratar com o Poder Público e a proibição de receber benefício ou incentivo creditício devem ser efetivadas por meio da inclusão no CNCIAI, que consiste em banco de dados gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça e disciplinado pela Res. CNJ n. 44/2007, a partir do qual a CGU extrai, de forma automatizada, as informações necessárias para alimentação do CEIS, Cadastro das Empresas Inidôneas e Suspensas de contratar com a Administração Pública brasileira, nos termos do art. 23 da Lei Anticorrupção e dos arts. 43 a 48 do Decreto n. 8.420/2015. A inclusão no CNCIAI deve ser promovida pelo próprio Juízo, conforme determina a Resolução Conjunta nº 06/2020, do CNJ e TSE.

Documento assinado via Token digitalmente por LAURO COELHO JUNIOR, em 05/12/2023 15:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 70a591d0.771fea78.e5faf a8f.426faea6

Assinado eletronicamente por: LAURO COELHO JUNIOR - 05/12/2023 15:06:16
https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120515082994800001458334042
Número do documento: 23120515082994800001458334042

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Ademais, diante da ausência de respostas aos ofícios enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, faz-se necessária a reiteração dos expedientes respectivos.

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) a inclusão dos dados no CNCIAI por ato desse juízo, com todas as especificações solicitadas naquele cadastro, com especial atenção ao nome completo e CPF/CNPJ do requerido e ao prazo de 5 anos, na forma dos supra aludidos atos normativos regulamentares;

b) a reiteração dos ofícios expedidos ao TCE/MG e ao TRE/MG;

c) após a inclusão dos dados no CNCIAI:

c.1) a reiteração do ofício à CGU, para cadastramento dos dados do compromissário no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas de Contratar com a Administração Pública (CEIS);

c.2) a expedição de ofício à Receita Federal, comunicando a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais imposta ao requerido, com determinação para adoção das providências administrativas necessárias à efetivação da providência, com expressa menção ao CPF do compromissário, bem como ao termo inicial e prazo da proibição.

Data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
LAURO COELHO JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por LAURO COELHO JUNIOR, em 05/12/2023 15:06. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 70a591d0.771f6a78.e5faf8f.426faea6

Assinado eletronicamente por: LAURO COELHO JUNIOR - 05/12/2023 15:06:16
https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120515082994800001458334042
Número do documento: 23120515082994800001458334042

Tribunal Regional Federal da 6ª Região
12ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

AUTOS N. 1007008-62.2018.4.01.3800
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: RAFAEL QUARESMA VIANNA DE LIMA
Advogados do(a) REU: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA - MG63580, MARIANA CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA - MG105030

SENTENÇA

1. Trata-se de **ação civil pública por ato de improbidade administrativa** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **RAFAEL QUARESMA VIANNA DE LIMA,** objetivando a concessão de medida de urgência de decretação de indisponibilidade de bens do requerido, até o montante de **R$ 30.807,28**, equivalente ao dano ao erário apurado, relativo a valores apropriados indevidamente da Empresa Brasileira de Correios ECT, mais três vezes a título de multa (conforme admitido pelo STJ), com vistas a assegurar seu ressarcimento.

O MPF narra na petição inicial que o requerido, no exercício de função de Agente dos Correios – Caixa, na Agência dos Correios Pedro II desta cidade, incorporou ao seu patrimônio a histórica quantia de, pelo menos, R$ 8.701,82 de propriedade da ECT, mediante fraude em operações de aceite de recolhimento de numerário entre o Caixa de Atendimento – CA, de sua responsabilidade, e a Caixa de Retaguarda CRE, de responsabilidade da tesouraria/gerência.

Alega, em apertada síntese, que foram constatadas diversas apropriações de valores da empresa postal, de forma dissimulada em 6 oportunidades no período entre agosto e setembro/2013, e que, após a constatação de falta de valores no caixa da agência em 13.09.2016 no valor de R$ 1.000,00, foi instaurada sindicância sumária para apuração de falta de numerário que totalizavam, à época, R$ 7.701,82 na Caixa de Retaguarda da agência.

O MPF sustenta que após a sindicância para apuração dos fatos, foi constatada a

prática de apropriação ilícita nos meses de agosto de setembro, configurando-se os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Foi deferida a liminar para a indisponibilidade o valor de **R$ 30.807,28,** equivalente ao dano ao erário apurado, consubstanciado em valores apropriados indevidamente da ECT, mais três vezes, a título de multa conforme requerido pelo MPF, de modo a garantir a eficácia e utilidade da presente ação.

Notificado a manifestar-se, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, o réu defendeu-se, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o ressarcimento ao erário aqui pretendido, já estaria sendo feito na reclamatória trabalhista de n. 0000231-30.2015.03.0022, na qual foi homologado acordo no dia 17-5-2017, no montante de R$ 11.175,30, valor atualizado da condenação, a ser pago de forma parcelada até maio/2019, estando em dia com tais parcelas (f. 2.475/2.501).

No tocante ao mérito, consignou não ter praticado nenhum ato de improbidade administrativa, tendo o pedido autoral se fundado em provas insuficientes.

Declarou que nunca foi alertado por seus superiores hierárquicos para mudar a metodologia de trabalho consistente na solicitação de recolhimento de numerário no sistema SARA, em parcelas de R$1.000,00, nem tampouco a esclarecer supostas diferenças em seu caixa. Ainda sobre a divisão de numerário, afirmou que tal procedimento garantia maior controle sobre o fluxo monetário de valores que seriam transferidos ao caixa de retaguarda.

Aduziu que a *práxis* de retirar do caixa referido montante e de realizar movimentações financeiras em horário próximo ao fim do expediente, dada a grande movimentação da agência na qual trabalhava, em muito se assemelhava àquela adotada por outros empregados, sobre os quais não recaíram quaisquer suspeitas. E que não detinha habilitação para realizar os *aceites* processados, sendo necessária senha para tal fim, exclusivas de seus superiores (gerente e/ou tesoureiro).

Enfatizou que a responsabilidade de conferência do numerário era da gerência, e não dele, tendo, ainda, jamais agido com má-fé ou dolo, razão pela qual entende serem inaceitáveis os fatos ilícitos que lhe foram imputados. No que tange à indisponibilidade de bens, sustentou que foi indevida a restrição que recaiu sobre a sua conta salário de n. 72.067-4, agência 1228-9, do Banco do Brasil, de natureza alimentar, tendo, então, pedido o seu imediato cancelamento.

Requereu, assim, o não recebimento da petição inicial, a fim de que sejam acatadas as razões de sua defesa prévia, ou, se ela for admitida, a improcedência da demanda. Pleiteou também a concessão da gratuidade da justiça.

Foi exarado despacho determinando o desbloqueio da conta salário do requerido, tendo o cancelamento sido efetivado em 22-11-2018, conforme certidão de f. 2.658.

O Ministério Público Federal se manifestou sobre a defesa prévia apresentada, requerendo o recebimento da petição inicial (f. 2.663/2.666).

O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal em face da decisão proferida que determinou a indisponibilidade dos bens no valor total de R$ 30.807,28.

Em razão do acordo celebrado pelo requerido com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) perante a justiça do trabalho, no qual foi contemplada a reposição do suposto prejuízo ao erário, foi deferida a antecipação da tutela recursal, na data de 7-11-2018, conforme f. 2.692/2.694.

A f. 2.696, foi exarado despacho, determinando o cancelamento da ordem de indisponibilidade dos bens do demandado, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento de n. 1030323-73.2018.4.01.0000, atendido a f. 2.698.

A inicial foi recebida em 14 de março de 2019.

Contestação conforme documento 41451979.

O réu apresentou sua réplica.

Em seguida, deu-se início à instrução com a expedição de precatória e oitiva de testemunhas.

Foi requerida a suspensão do feito pelo MPF já que foi dado início a tratativas para acordo de não persecução cível, o que foi deferido por meio da decisão 592333858.

Decorrido o prazo de suspensão, o MPF requereu a homologação do acordo conforme petição 718288455.

As principais obrigações a serem assumidas pelo réu são as seguintes, previstas na cláusula quinta:

a) reparar integralmente o dano ao erário, nos termos previstos na cláusula sétima;

b) o pagamento de multa civil no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser realizado por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União – GRU com os seguintes códigos: (i) Código 200401 para Unidade Gestora – UG; (ii) Código 00001 para Gestão (Tesouro Nacional); (iii) Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para Nome da Unidade; (iv) Código 20074-3 para Recolhimento (SDE – Multas Previstas na Legislação de Defesa de Direitos Difusos); (v) Número de Referência 0004, nos termos da Resolução nº 30/2013 do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CNPJ: 00.394.494/0100-18), podendo o pagamento ser parcelado em 12 (doze) vezes;
c) ter os direitos políticos suspensos pelo prazo de 5 (cinco) anos;
d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (anos) anos.

O réu requereu a homologação do acordo (744615533).

É o relatório.

2. O acordo de não persecução civil está previsto no novo art. 17-B da Lei 8.429/92. Houve previsão da restituição do dano ao erário e foram estipuladas condições livremente negociadas entre as partes quais se mostram razoáveis para o caso concreto. Na cláusula sétima consta o cumprimento da reparação do dano com o ressarcimento ao erário.

3. Ante o exposto, homologo o acordo, nos termos do art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Proceda-se ao levantamento das constrições lançadas nos autos em razão da medida de indisponibilidade, se ainda existentes.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2023.

documento assinado digitalmente

Vinicius Cobucci

Juiz Federal em auxílio à 12ª Vara Cível de Belo Horizonte

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DA 6ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL - 1ª INSTÂNCIA

SECRETARIA ÚNICA CÍVEL

URGENTE

1007008-62.2018.4.01.3800

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: RAFAEL QUARESMA VIANNA DE LIMA

OFÍCIO Nº: 1759/2023

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2023.

Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

Solicito sejam tomadas providências quanto aos registros pertinentes em nome de RAFAEL QUARESMA VIANNA DE LIMA, brasileiro, solteiro, praça especial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, CPF 107.984.536-48, de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença que homologou o acordo de não persecução civil.

Segue em anexo a sentença e certidão de trânsito em julgado.

Atenciosamente,

documento assinado digitalmente

Daniel Carneiro Machado

Juiz Federal da 12ª Vara Cível de Belo Horizonte

EXMO. SR.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia, n° 1.315, Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte - MG, CEP 30380-435